



Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**AUTÓGRAFO Nº 052/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 052/2025**

**REGULAMENTA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO  
MUNICÍPIO – TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições constitucionais, e tomando conhecimento do PROJETO DE LEI Nº 052/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**A P R O V A:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O serviço de transporte individual de passageiros por Táxi, no Município de Venda Nova do Imigrante/ES, reger-se-á por esta Lei e seus regulamentos.

**Art. 2º.** O serviço de Táxi é de relevante interesse público, devendo ser prestado de forma segura, confortável, acessível e eficiente, sob disciplina e fiscalização do Poder Executivo.



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320032003300320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

**Art. 3º.** Os veículos autorizados ao serviço de Táxi deverão:

I – possuir 4 (quatro) portas, capacidade mínima de 500 kg e lotação máxima de 4 (quatro) passageiros;

II – ter até 10 (dez) anos de fabricação e estar em perfeito estado de conservação;

III – atender integralmente ao Código de Trânsito Brasileiro e às normas locais;

IV – oferecer condições adequadas de higiene, segurança e conforto.

**Art. 4º.** O número de táxis autorizados será proporcional à população do Município, fixado em 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, de acordo com o último censo demográfico oficial do IBGE.

## CAPÍTULO III DO CADASTRO E DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 5º.** O interessado em obter autorização deverá comprovar:

I – inscrição no CPF e documento de identidade;

II – residência em Venda Nova do Imigrante/ES;

III – Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B” ou superior, com a observação “EAR – Exerce Atividade Remunerada”;





IV – propriedade ou compromisso de aquisição de veículo compatível; devendo obrigatoriamente ser veículo com 4 portas.

V – certidões negativas criminais e fiscais;

VI – contratação de seguro obrigatório de passageiros (APP e DPVAT).

**Art. 6º.** É vedada a outorga de autorização a servidor público municipal.

**Art. 7º.** A autorização será concedida por meio de chamamento público, em caráter pessoal, precário, intransferível e inalienável.

**Art. 8º.** Cada autorizado poderá deter apenas uma autorização.

**Art. 9º.** A exploração do serviço dar-se-á por meio de alvará de tráfego, expedido pela Prefeitura e renovado anualmente.

## CAPÍTULO IV

### DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

**Art. 10.** Compete à Secretaria Municipal da Fazenda planejar e regulamentar o serviço.

**Art. 11.** Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a fiscalização da atividade.

**Art. 12.** A Prefeitura manterá cadastro atualizado com:

I – autorizados e condutores auxiliares;

II – veículos em operação;





- III – autorizações extintas;
- IV – autuações e penalidades aplicadas.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS E DEVERES

**Art. 13.** São direitos dos passageiros:

- I – escolher livremente o prestador do serviço;
- II – receber informações claras sobre tarifas;
- III – transportar, sem custo adicional, cão-guia e equipamentos de locomoção;
- IV – indicar o percurso preferido, salvo risco à segurança;
- V – ser tratado com respeito e urbanidade;
- VI – viajar em veículo limpo, seguro e em bom estado de conservação;
- VII – ter restituídos objetos ou valores esquecidos.

**Art. 14.** São direitos dos autorizados e auxiliares:

- I – utilizar os pontos de estacionamento regulares;
- II – recusar transporte em situações de risco comprovado;
- III – recusar formas de pagamento não autorizadas.

**Art. 15.** São deveres dos autorizados e auxiliares:





- I – portar documentação obrigatória;
- II – manter o veículo em perfeitas condições de uso;
- III – obedecer à legislação de trânsito e municipal;
- IV – tratar todos os usuários e autoridades com urbanidade;
- V – devolver objetos encontrados;
- VI – apresentar-se com vestimenta adequada;
- VII – zelar pelo uso do cinto de segurança;
- VIII – não fumar nem permitir o consumo de álcool no veículo;
- IX – permanecer junto ao veículo nos pontos de Táxi.

§ 1º O exercício da profissão de taxista autorizado fica condicionado ao uso de vestimenta padronizada e ao porte de cartão de identificação, conforme o disposto neste artigo e em regulamento.

§ 2º A vestimenta padronizada será composta por, no mínimo, calça e camisa (ou equivalente), devendo ostentar a logomarca do serviço.

§ 3º O cartão de identificação deverá apresentar, obrigatoriamente, o nome completo do condutor e o número da permissão.

§ 4º A padronização dos veículos, do atendimento, das práticas operacionais e as especificações de cor, tecido e modelo da vestimenta serão definidas em Decreto Regulamentar, visando garantir o controle da atividade e a segurança de usuários e condutores.





## CAPÍTULO VI

### DOS CONDUTORES AUXILIARES E DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 16.** O autorizado poderá indicar **um único condutor auxiliar**, desde que previamente cadastrado e em conformidade com os requisitos legais.

§ 1º O auxiliar somente poderá atuar no veículo ao qual estiver vinculado.

§ 2º O autorizado é responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação com o auxiliar.

**Art. 17.** A autorização é pessoal, precária e intransferível, extinguindo-se em caso de:

I – falecimento ou incapacidade do autorizado;

II – perda dos requisitos legais;

III – cassação por infrações gravíssimas;

IV – renúncia ou abandono do serviço.

**Art. 18.** Extinta a autorização, o prefixo será redistribuído por meio de chamamento público, conforme critérios definidos em regulamento.

## CAPÍTULO VII

### DA OUTORGA, VISTORIAS E PONTOS DE TÁXI





**Art. 19.** A concessão de novas autorizações será precedida de chamamento público, observando princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impensoalidade.

**Art. 20.** Os veículos deverão ser submetidos a **vistoria anual**, comprovando higiene, segurança e conservação.

**Art. 21.** Os pontos de Táxi serão definidos em lei ou decreto, de acordo com o interesse público e o plano de mobilidade urbana.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS HORÁRIOS**

**Art. 22.** O serviço deverá ser prestado por, no mínimo, 8 (oito) horas diárias, observando escala de plantão noturna e em finais de semana, organizada pelos próprios taxistas e homologada pela Prefeitura.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS TARIFAS**

**Art. 23.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi com base em estudos técnicos que considerem:

I – custos de operação e manutenção;

II – remuneração justa do condutor;

III – depreciação do veículo;





IV – equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

Parágrafo único. As tarifas serão aplicadas por meio de tabela oficial, não sendo obrigatório o uso de taxímetro.

## CAPÍTULO X

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 24.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da autorização;

IV – cassação da autorização.

**Art. 25.** As infrações classificam-se em:

I – **Leves**: sujeitas a advertência ou multa até 20 UFM;

II – **Médias**: multa de 21 a 30 UFM;

III – **Graves**: multa de 31 a 50 UFM e possibilidade de suspensão;

IV – **Gravíssimas**: multa de 51 a 110 UFM e possibilidade de cassação.

**Art. 26.** Exemplos de infrações:

I – **Leves**: falta de urbanidade, trajar-se inadequadamente;

II – **Médias**: descumprir regras do ponto, exceder lotação;

Autenticar documento em <https://camaravflc.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320032003300320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**III – Graves:** conduzir veículo sem vistoria válida, recusar passageiro injustificadamente;

**IV – Gravíssimas:** adulterar placas, cobrar fora da tabela, dirigir sob efeito de álcool ou drogas.

**Art. 27.** Na aplicação da penalidade serão observados:

I – natureza e gravidade da infração;

II – reincidência no período de 12 meses;

III – antecedentes do infrator;

IV – risco causado ao usuário ou ao serviço.

**Art. 28.** As penalidades de multa, suspensão e cassação dependerão de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa.

**Art. 29.** O valor das multas será destinado ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana ou a rubrica definida em regulamento, devendo ser aplicado em ações de fiscalização, sinalização e melhoria do transporte público individual.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** As permissões vigentes permanecem válidas até o fim de sua vigência, salvo cassação ou vedação legal.

**Art. 31.** Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Art. 33.** Revogam-se as disposições em contrário, **em especial a Lei Municipal nº 140, de 10 de dezembro de 1993.**

Venda Nova do Imigrante, 05 de novembro de 2025.

**ALEXANDRE FELETTI**  
**Presidente**

**DYCKSON FREITAS DOS SANTOS**  
**1º Secretário**

**ALEX NASS BERUD**  
**2º Secretário**



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320032003300320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.